



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.722426/2012-72

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 2201-000.266 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data 06 de junho de 2017

Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, lavrados em virtude da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2007.

A exclusão em questão se deu em virtude da emissão do Termo de Exclusão nº 006/2012, contido em fl. 1822, que foi objeto do contencioso administrativo instaurado nos autos do processo 10935.722.496/2012-21.

Do procedimento fiscal, resultaram os seguintes DEBCADs:

- 51.003.302-4 – relativo à contribuição patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), apurada no período de 01/2009 a 12/2011, no montante consolidado de R\$ 3.204.102,39, controlado no presente processo;

- Debcad nº 51.003.304-0 – relativa à contribuição destinada a terceiros, apurada no período de 01/2009 a 12/2011, no montante de R\$ 850.161,31, controlado no presente processo;

- 37.388.494-0 – relativo à contribuição patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), apurada no período de 08/2007 a 12/2008, no montante consolidado de R\$ 606.303,84, controlado no processo 10935.722425/2012-28;

- Debcad nº 37.388.495-8 – relativa à contribuição destinada a terceiros, apurada no período de 08/2007 a 12/2008, no montante de R\$ 132.605,07, controlado no processo 10935.722425/2012-28.

Inconformado com os lançamentos, o contribuinte formalizou impugnação administrativa em ambos os processos, as quais foram julgadas improcedentes pela Autoridade Julgadora de 1^a Instância.

Ciente dos Acórdãos da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte formalizou Recursos Voluntários, também em ambos os processos em que, dentre outras questões, requer a suspensão do presente julgamento até que se torne definitiva a discussão objeto do processo em que se discute a procedência sua exclusão do Simples Nacional, 10935.722496/2012-21.

Submetido o presente ao Colegiado de 2^a Instância, a 1^a Turma Ordinária da 3^a Câmara da 2^a Seção de Julgamento resolveu converter o presente em diligência. Contudo, o objeto da diligência não foi acostado aos autos, já que o Redator designado não teve acesso aos registros elaborados pelo então Conselheiro Relator.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como bem evidente no relatório acima, a autuação ora em discussão decorre da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2007.

Não mais abrigado pelas benesses legais para as micro e pequenas empresas, o contribuinte estaria sujeito, a partir do período em que se processarem os efeitos de sua

exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, tudo nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2007.

Ocorre que os motivos que levaram à exclusão do requerente de tal regime diferenciado de tributação estão em discussão nos autos do processo 10935.722496/2012-21, o qual aguarda julgamento em 2ª Instância no âmbito deste Conselho, sendo matéria de competência da 1ª Seção de Julgamento.

Caso o pleito do contribuinte relativo à exclusão regime simplificado seja julgado procedente, sua opção pelo Simples Nacional será restabelecida para o período de apuração e discussão, não havendo que se falar em cobrança de tributos apurados sob sistemática de tributação diversa.

Por outro lado, o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal contido em fl. 1883 evidencia que, além dos dois DEBCAD controlados no presente processo, outros dois resultaram do mesmo procedimento fiscal, os quais estão sob o controle do processo nº 10935.722425/2012-28, que aguarda distribuição neste CARF.

Dispõe o art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e (...)

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo. (...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrerestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Desta forma, no caso em questão, há duas espécies de vínculo processual, um por conexão e outro por decorrência. Portanto, considerando oportuno o julgamento do presente apenas quando as conclusões sobre a procedência ou não do procedimento de exclusão se tornarem definitivas, voto pela conversão do julgamento em diligência para determinar:

- a juntada do presente, na condição de processo principal, por conexão, ao processo nº 10935.722425/2012-28, já que os créditos controlados por ambos decorrem do mesmo procedimento fiscal;

- a vinculação nos sistemas do presente processo ao de número 10935.722496/2012-21 e o sobrerestamento do julgamento no âmbito da própria Câmara, até que haja decisão definitiva em 2^a instância relativa à exclusão do Simples Nacional.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator